



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027870-21.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FRANCISCO ADRIANO LINHARES OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58357

APEL.N°: 1027870-21.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 6ª VARA CÍVEL

**APTE.: FRANCISCO ADRIANO LINHARES OLIVEIRA (JUSTIÇA
GRATUITA)**

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃLO PADRONIZADO**

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por dano moral – Pretensão fundada em alegação de indevido registro do nome do autor em cadastro de órgão de proteção ao crédito – Sentença de improcedência – Recurso tirado pelo demandante – Dívida oriunda de regular cessão de crédito – Autor que não nega relação jurídica originária junto aos cedentes nem impugna de forma específica os documentos alusivos aos negócios originários com eles firmados – Acervo probatório que aponta para a existência da dívida cedida posteriormente ao réu – Ausente prova de quitação – Ônus do qual não se desincumbiu o demandante – Negativação que não caracteriza qualquer ilícito por configurar exercício regular de seu direito – Dano moral não configurado – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado

Apelação Cível nº 1027870-21.2023.8.26.0576 - São José do Rio Preto
Voto nº 58357 - O/AL/E/D/V/S

contra a r. sentença de fls. 424/427, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Sergio Martins Barbatto Junior que **julgou improcedente** ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante.

Sustenta o recorrente, em síntese, não restar comprovada nos autos a existência da relação originária junto aos cedentes a justificar a cessão ao recorrido. Afirma que os documentos exibidos em defesa relativos às operações são unilaterais. Insiste na responsabilidade objetiva da instituição. Entende configurado dano de natureza moral reclamando o arbitramento da devida indenização. Pede o provimento do recurso com o julgamento de procedência da ação nos termos pretendidos na inicial (fls. 430/446).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 450/469), anotada a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente a fls. 18/19.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de ação que busca a declaração de inexigibilidade de débitos que ensejaram a inscrição do nome do autor em banco de dados de órgão de proteção ao crédito, bem como indenização por dano moral.

Narra o demandante ter sido surpreendido com a anotação restritiva de seu nome por débitos de fls. 13/14 cuja origem desconhece, negando ainda relação jurídica com o réu. Alega também sequer ter sido previamente notificado do registro de seu nome em banco de dados de inadimplentes.

Citado, o requerido defende a regularidade

das operações, esclarecendo que é cessionário de créditos do banco ITAUCARD S.A. e da empresa MARISA.

Em réplica, tem-se que O demandante não negou de forma específica a relações jurídicas originárias apontadas. Preocupou-se, na verdade, em discorrer, de forma evasiva, acerca da documentação juntada com a defesa, apontando ainda para a falta de prévia notificação acerca da cessão dos créditos em comento e das anotações restritivas.

Pois bem.

O acervo probatório constante dos autos revela a existência de relações jurídicas base das cessões de crédito ao apelado, bem como a inadimplência apontada.

As certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 172/173) confirma as operações de cessão referente aos débitos questionados posto ser dotada de fé pública, possuindo assim presunção de veracidade dos fatos ali descritos.

Exibidos ainda pelo réu/apelado cópia de documentos alusivos às operações de origem junto ao cedente vinculados a dados pessoais do apelante sem qualquer impugnação ou mesmo explicação para tanto.

Anote-se também sequer haver alegação de extravio, furto ou roubo de seus documentos, hipótese a sugerir a ocorrência de fraude por terceiros falsários.

No mais, anote-se que eventual diferença de valores entre o extrato de restrição creditícia de fls. 13/14 e os documentos apresentados pelo réu encontra-se justificada pela natural e necessária atualização de débito promovida pelo sistema dos credores.

Logo, à luz de tais considerações, cabia-lhe fazer prova de quitação na linha do disposto nos

artigos 319 e 320 do CC.

Contudo, de tal ônus não se desincumbiu, constituindo a anotação restritiva em inegável exercício regular do direito.

E, nesse passo, como se sabe, essa prática é legal (artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor) e importante para a sociedade de consumo, como fator de segurança de crédito.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça assim já decidiu:

“O ENVIO DE INFORMAÇÕES AOS CADASTROS MANTIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMO O SPC/SERASA NÃO SE MOSTRA ABUSIVO, MAS EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, DECORRENTE DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO SE PODE IMPEDIR QUE O CREDOR, A FIM DE RESGUARDAR SEU CRÉDITO, INSCREVA O NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE NOS ORGANISMOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO” (AI 96.0072200-4, de Itapiranga, Rel. Des. Wilson Guarany, in DJE de 16.06.1997 – RT 747/406).

No mais, quanto ao inconformismo com a ausência de prévia notificação a respeito, não se nega que a comunicação prévia se impõe como dever legal insuperável, tendo como consequência prática oportunizar ao consumidor a regularização de sua situação antes da efetiva inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes.

Todavia, registre-se que a efetivação da notificação cabe ao órgão responsável pelo banco de dados conforme entendimento já consolidado pela Súmula 359 do STJ: “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação o devedor antes de proceder à inscrição”, o que também por essa ótica afasta qualquer responsabilidade do réu nos fatos narrados.

Quanto à cessão, tem-se pela regularidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das operações pelos documentos acostados aos autos.

Não interfere em sua validade e eficácia o fato de não ter havido prévia notificação do devedor, conforme preceitua o artigo 290 do Código Civil.

Isso porque essa notificação não objetiva sua concordância.

Nesse passo, mesmo que este dela discorde, garantida estará a sua higidez formal, valendo aqui acentuar que a notificação teria maior relevância em caso de ter ocorrido algum pagamento aos cedentes, situação para a qual não apontam os autos.

Logo, diante da regularidade formal das operações de cessão e da negativação do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, não há que se falar também em ocorrência de dano moral, prejudicadas demais questões a ele relacionadas.

Nesse passo, tem-se que irretocável a r. sentença ficando mantida por seus próprios fundamentos.

Decaído o autor da pretensão neste grau de jurisdição, imperiosa a majoração da verba honorária de sucumbência por ele devida ao patrono do polo adverso para 15%, observada sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
RELATOR